

TC 000.795/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gravatal-SC

Responsável: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49)

Advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar. Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, na condição de Prefeito Municipal de Gravatal-SC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 868/2010 (Siafi/Siconv 738473), celebrado com a municipalidade, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “4º Encontro de Jipeiros de Gravatal”, previsto para ocorrer entre 11 e 13/6/2010 (peça 1, p. 72-104).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio foram previstos R\$ 115.015,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 83.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 31.515,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 82-84). Os recursos federais foram liberados em única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB801764, no valor de R\$ 83.500,00, emitida em 7/12/2010 (peça 1, p. 112 e 298).

3. O ajuste teve sua vigência inicialmente prevista para o período de 11/6 a 13/8/2010, com prazo final para apresentação da prestação de contas de trinta dias após o fim da vigência, conforme cláusula décima terceira do ajuste. O prazo final de vigência foi alterado de ofício por apostilamento até o dia 22/1/2011 (peça 1, p. 82 e 110).

4. Conforme Nota Técnica de Análise 1021/2012 (peça 1, p. 120-134), não foram apresentados elementos suficientes para a emissão de parecer a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo o conveniente diligenciado para enviar documentação complementar (peça 1, p. 136, AR à p. 138).

5. Em 1º/4/2013, ante o não encaminhamento de documentação complementar, foram expedidos novos ofícios de diligência, desta feita direcionados à Prefeitura Municipal e ao ex-prefeito, Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, informando que o novo descumprimento ou a não restituição do valor repassado resultaria na instauração da tomada de contas especial pelo MTur (peça 1, p. 146-148). O gestor sucessor, após ter sido deferido seu pedido de prorrogação de prazo para resposta, encaminhou parte da documentação, esclarecendo que demandara, sem êxito, à administração anterior (peça 1, p. 158-162).

6. Com suporte na documentação disponibilizada, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 602/2013 (peça 1, p. 164-178), que, novamente, concluiu pela reprovação da execução física.

7. Foram lavradas notificações à Prefeitura e ao ex-prefeito por meio dos expedientes datados de 29/7/2013 e 21/10/2013 (peça 1, p. 180-186; AR à p. 200, p. 218-224, AR, à p. 232). Nas comunicações os responsáveis foram informados sobre a reprovação das contas do convênio quanto à execução física do objeto, e sobre o prazo para o ressarcimento, possibilidade de parcelamento ou pedido de reconsideração. Também foi emitido alerta de que a ausência de

pronunciamento seria motivo de registro de inadimplência e instauração de Tomada de Contas Especial.

8. A tomada de contas especial foi instaurada, constando no respectivo relatório do tomador de contas especial as informações básicas necessárias, inclusive a quantificação do débito e a identificação do responsável, estando ali consignado que “os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo da irregularidade na execução física do objeto” (Relatório de TCE 339/2014, peça 1, p. 270-278).

9. O débito apurado corresponde à integralidade dos valores repassados, descontado o valor de R\$ 865,00, correspondente ao ressarcimento do saldo da conta corrente em 18/2/2011 (peça 1, p. 262). Foi registrada a responsabilidade do Sr. Rodinei Carlos do Amaral Fernandes na conta “Diversos Responsáveis Apurados” no Siafi, conforme a nota de lançamento 2014NL000292, de 12/8/2014 (peça 1, p. 286).

10. A Controladoria-Geral da União (CGU) elaborou relatório e expediu certificado de auditoria onde confirma a irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 306-310).

11. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concordou com as conclusões de sua área técnica (peça 1, p. 311). Por fim, o Ministro de Estado do Turismo atestou ter tomado conhecimento sobre a irregularidade das contas aqui analisadas (peça 1, p. 316).

EXAME TÉCNICO

12. O convênio aqui analisado visava a realização do 4º Encontro de Jipeiros de Gravatal, entre os dias 11 e 13 de junho de 2010, com o objetivo de incentivar o turismo local.

13. O plano de trabalho previu a locação de alambrado, arquibancada, banheiros químicos, fechamento, gerador, iluminação, palco, sonorização, telão, tendas, recepcionista, limpeza e segurança, e a contratação das bandas Os Marcianos, Junior & Jailson, Jeito Louco, Novo Lance, Victor & Gabriel e Evandro Rodrigues (peça 1, p. 14-18).

14. Os elementos encaminhados pelo convenente a título de prestação de contas foram considerados pelo órgão instaurador da TCE insuficientes para demonstrar a realização do evento, conforme Nota Técnica de Reanálise 602/2013, ensejando a reprovação da execução física (peça 1, p. 164-178). Destaque-se que em função da reprovação quanto à execução do objeto, o MTur não realizou a análise da aplicação financeira das contas.

15. Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do débito, ela deve ser imputada ao Sr. Rodinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-prefeito municipal e signatário do ajuste (peça 1, p. 104), visto que era a pessoa responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do convênio 738473/2010 (peça 1, p. 72-104 e 292-294), não tomando, no entanto, as medidas para a regular aplicação dos recursos repassados. O débito corresponde à totalidade dos recursos repassados em 7/12/2010, isto é, R\$ 83.500,00, descontado o montante devolvido de R\$ 865,00, em 18/2/2011 (peça 1, p. 120 e 262).

16. Assim, considerando que não há nos autos elementos que permitam comprovar a adequada aplicação dos recursos e o cumprimento do objeto do acordo, restam caracterizados o nexos de causalidade entre a conduta do responsável e as irregularidades constatadas, o dano causado ao erário, bem ainda, a sua culpabilidade.

17. O responsável deve ser citado para que apresente alegações de defesa ou recolha à conta do Tesouro Nacional o valor do débito, devidamente atualizado, conforme previsto na legislação.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permite, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Rodinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-prefeito



municipal de Gravatal, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Rodinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), ex-prefeito municipal de Gravatal-SC, na condição de responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 865,00, ressarcido em 18/2/2011, e demais quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo consignada;

Ocorrência:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos devido a irregularidades na execução física, ocasionando a reprovação da execução do Convênio 868/2010 (Siafi/Siconv 738473) pelo concedente Ministério do Turismo, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Responsável:

Rodinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), ex-prefeito municipal de Gravatal-SC, período de 1º/1/2009 a 31/12/2012

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
83.500,00	7/12/2010
-865,00 ¹	18/2/2011

18/2/2011

Valor atualizado até 4/2/2015: R\$ 105.675,07

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

c) encaminhar cópia da presente instrução, para subsidiar eventual manifestação do responsável.

Secex-SC/TCU, em 4 de fevereiro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Luciano Aires Teixeira

AUFC – Mat. 4566-7